DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1423/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8420/2014
PROTOCOLO	: 1497864
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR	DESEMBARGADOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 2014/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 2014/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 014/2014, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo (material para manutenção de bens imóveis), destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 14).

A Ata foi celebrada aos oito dias do mês de abril de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato no Diário da Justiça MS (Clausula Terceira – 3.1).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula

Segunda – 2.1.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Assim relata:

"...

Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição de material de consumo (material para manutenção de bens imóveis), destinado aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul...".

No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 4.320/64.

Desta forma constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado

..."

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 19) e aduz:

"...

Em análise, a Equipe Técnica constatou a Ilegalidade e Irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ao argumento de que o objeto da referida Ata, está equivocado.

Não obstante a colocação do Corpo técnico, acreditamos que se trata de falha meramente Formal, que não altera o objetivo final da contratação. O Sistema de Registro de Preços consiste apenas no registro formal de preços, que servirão para futuras aquisições de bens ou em situações especiais, na contratação de serviços.

No entanto, cumpre registrar recomendação ao Órgão para que as regras legais sejam observadas com maior rigor, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vicio, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público, devendo constar como objeto da Ata o registro de preços para futuras aquisições.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da Ata, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012 e inciso I alínea a, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

..."

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 20) foi ofertada intimação aos Desembargadores Presidente, ex e atual (peças 21/22), que, através da Diretora da Secretaria de Bens e Serviços, cuidaram de carrear esclarecimentos e justificativas (peça 24).

Argumenta no seguinte sentido:

"...

Primeiramente, importante ressaltar que, ao contrário do afirmado na Aná- lise em discussão, em nenhum momento este E. Tribunal de Justiça citou a palavra "contratação" em sua Ata de Registro de Preços, mas sim "aquisição de material de consumo"; Assim porque, é de amplo conhecimento de todos, e o próprio nome já o diz, que através do referido documento nada se contrata ou se compra, apenas registra-se preços e outros termos que possivelmente serão

praticados no futuro.

Aliás, tal entendimento é claramente destacado no artigo 2°, inciso II do Decreto n° 7.892/2013, nestes termos: "ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas". Tanto que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 15, § 4° que "a existência de preços registrados não obriga a Administração afirmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios (...)".

Assim, logo após a fase de registro de preços, será de fato realizada a contratação no instrumento contratual, como destacado às fls. 04 da Analise.

Neste diapasão, cumpre-nos destacar que, para tanto tenha usado como embasamento o art. II do Decreto de nº 3.931/2001. Ocorre que o Decreto 7.892/2013 (que inclusive já foi alterado pelo Decreto nº 8.250/2014), em seu artigo 29, inciso I, expressamente revogou o Decreto n° 3.931/2001. Além disso, importante ressaltar que o suposto uso incorreto da referida Ata de Registro de Preços em nada prejudicou as partes, a competitivida de almejada, tampouco o Erário, mais uma razão para não ser acolhida a Análise em questão.

(...)

Desta feita, tem-se que, s.m.j, o referido procedimento licitatório, bem como a Ata de Registro de Preços, ocorreram com pleno respeito à legisla- ção vigente e respeitando sobremaneira os princípios nodais da lei de regência, no entanto, afim de evitar que ocorram outros questionamentos por qualquer órgão fiscalizador, salienta-se que será cumprida a recomendação feita pelo Ministério Público de constar como objeto da Ata o registro de preços para futuras aquisições.

..."

(grifos no original)

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da matéria consignada nestes autos, alegando equivoco no objeto da ata, que tem por finalidade apenas o de registrar preços.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela legalidade do procedimento em tela, destacando que o Sistema de Registro de Preços consiste apenas no registro formal de preços, que servirão para futuras aquisições de bens ou em situações especiais, na contratação de serviços.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), informou que a ata não se confunde com o instrumento de contrato.

Discorre acerca do assunto e aduz que em nenhum momento o E. Tribunal de Justiça citou a palavra "contratação" em sua Ata de Registro de Preços, mas sim "aquisição de material de consumo".

Analisando o caso, entendo correto o argumento apresentado, assim porque, de fato, através da Ata de Registro de preços nada se contrata ou se compra. Como o nome já diz, apenas registram-se os preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.

Cumpre, então, considerar regular e legal o procedimento formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de materiais de consumo (para manutenção de bens imóveis), destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada (Cláusula Primeira – Do objeto) ao não dispor “registrar preços para futura contratação...”, como alhures alega a 6ª ICE.

Depreende-se que, a Cláusula Quinta da Ata celebrada cuidou de vincular a celebração de contrato (ou instrumento hábil similar) para o fornecimento dos materiais nas condições definidas.

> Vejamos:
>
> CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO 5.1. A contratação decorrente do Sistema Registro de Preços será firmada diretamente com os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, observado o que dispõe o artigo 62 da Lei n. 8.666.93.
>
> 5.2. O detentor da Ata de Registro de Preços receberá a(s) nota(s) de empenho encaminhada pela Secretaria de Finanças do TJ/MS, via correio eletrônico, fac-símile, ou outro meio informado pela empresa.
>
> 5.3. Poderá ainda ser convocado (a) para contratação o (a) compromitente fornecedor (a) detentor (a) do segundo preço registrado, quando esgotado o limite de quantitativo do primeiro registrado, e assim sucessivamente, podendo ser indicado mais de um (a) o fornecedor (a), ao mesmo tempo, quando o quantitativo do pedido de fornecimento for superior á capacidade do detentor da vez.

Corretamente justificou o gestor público, pois a ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar,

O Registro de Preços é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a

vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O Contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1] ,

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

> Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93.
>
> Verbis: Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, “formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993”.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil, conforme arguido pelo Ordenador de Despesas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 014/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 02.014/2014, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de

Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm